



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ano V | Edição nº 872

Página 1 de 7

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	3
Aviso de Licitação	3
Despacho de Julgamento	4
Concursos Públicos/Processos Seletivos	6
Edital - Divulgação de Resultado Preliminar	6
Edital - Indeferidos	7

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Guariba

CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

Câmara Municipal de Guariba

CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ano V | Edição nº 872

Página 2 de 7

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 3.508 - DE 17 DE MAIO DE 2.022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS, NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.210.870,00 (UM MILHÃO, DUZENTOS E DEZ MIL, OITOCENTOS E SETENTA REAIS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de Guariba, em sessão ordinária, realizada no dia 16 de maio de 2022, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir, no Orçamento Geral do Município, junto a Secretaria Municipal de Saúde, créditos adicionais no valor de R\$ 1.210.870,00 (um milhão, duzentos e dez mil, oitocentos e setenta reais), para construção de uma Unidade Básica de Saúde no Residencial Nova Rocca, através do repasse voluntário de recursos da Secretaria de Estado da Saúde e recursos próprios municipais.

Parágrafo único. Os créditos adicionais, a serem abertos por decreto do Executivo, serão cobertos com recursos disponíveis, a que alude o § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, provenientes das seguintes fontes:

I - Superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior de 2.021, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), oriundos do repasse voluntário de recursos da Secretaria de Estado da Saúde.

II - Superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior de 2.021, no valor de R\$ 710.870,00 (setecentos e dez mil, oitocentos e setenta reais), referente a contrapartida do Município na execução da obra.

Artigo 2º - Para os efeitos do que dispõe o artigo 165, I e II da Constituição Federal que versa sobre as leis financeiras do município, fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder a inclusão do presente programa nos anexos da Lei nº 3.442, de 14 de setembro de 2021, que aprovou o Plano Plurianual para o quadriênio 2022/2025, bem como, a inclusão nos anexos da Lei nº 3.455, de 09 de novembro de 2021, que estabeleceu as diretrizes orçamentárias para o corrente exercício.

Artigo 3º - A abertura dos créditos adicionais será

promovida por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, em 17 de Maio de 2.022.

CELSO ANTONIO ROMANO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

ROSEMEIRE GUMIERI

Diretora do Departamento de Gestão Pública

LEI Nº 3.509 - DE 17 DE MAIO DE 2.022

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NOS DISPOSITIVOS ESPECIFICADOS DA LEI Nº 2.510, DE 2012, COM AS MODIFICAÇÕES DADAS PELAS LEIS Nº 2.721, DE 2013, E Nº 3.046, DE 2017, QUE REGULAM AS DIÁRIAS PAGAS AOS MOTORISTAS MUNICIPAIS, COM A FUNÇÃO DE DESLOCAMENTO PARA OUTRAS CIDADES E MISSÃO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Guariba**, Estado de São Paulo, em sessão ordinária realizada no dia 16 de maio de 2022, **aprovou** e eu - **Celso Antônio Romano**, Prefeito do Município de Guariba - **sanciono e promulgo** a seguinte...

LEI:

Art. 1º Ficam alterados os **incisos I a III do artigo 1º** e acrescidos os **§§ 3º e 4º**, da **Lei nº 2.510, de 27/05/2012**, com as modificações dadas pelas **Leis nº 2.721, de 10/10/2013, e nº 3.046, de 07/06/2017**, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os valores das diárias pagas aos motoristas municipais, que se deslocam para outras cidades em missão de trabalho, criadas pela **Lei nº 2.510, de 27/05/2012, com as modificações dadas pelas Leis nº 2.721, de 10/10/2013, e nº 3.046, de 07/06/2017**, destinadas a indenizar despesas de alimentação, ficam alterados na seguinte conformidade:

I - R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), para motoristas que realizarem viagens fora do Município;

II - R\$ 90,00 (noventa reais), se a duração da viagem for por período igual ou superior a 12 (doze) horas; e,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ano V | Edição nº 872

Página 3 de 7

III - RS 150,00 (cento e cinquenta reais), para viagens com quilometragem acima de 300 quilômetros, devendo ser considerada a distância entre a origem e o destino, e desconsiderado o trajeto percorrido dentro das respectivas cidades.

§ 1º As diárias concedidas não dependerão de prestação de contas por parte do motorista municipal, que as receber para prestar serviços de interesse público, cabendo ao secretário municipal, servidor designado ou chefe dos serviços relacionados com o Departamento de Transporte e Trânsito, a responsabilidade pelo controle dos relatórios de viagens, para efeito de acompanhamento e fiscalização das despesas realizadas.

§ 2º Se confirmado qualquer desvio de finalidade na destinação de diárias por parte de o motorista municipal que as receber, o secretário municipal, servidor designado ou chefe dos serviços correspondentes deverá providenciar as medidas corretivas necessárias para sanar a falha verificada, ou, conforme o caso, promover o imediato resarcimento do erário, sem prejuízo das penalidades previstas em lei ou regulamento, observada a regra do parágrafo seguinte.

§ 3º Com relação ao disposto no parágrafo anterior, se o servidor municipal proceder com culpa ou má-fé para aumentar a duração da viagem ou da quilometragem percorrida, com o intuito de se beneficiar com o recebimento de valores indevidos, acima dos limites previstos nesta lei, afora o dever de ressarcir o erário por qualquer despesa realizada irregularmente, no caso incorrer na reincidência dessa infração grave, deverá responder a processo administrativo disciplinar, na forma da lei.

§ 4º Como as diárias são valores pagos habitualmente ao servidor municipal, no exercício da função e/ou atividade de motorista, para cobrir gastos tais como de alimentação, transporte, hotéis, alojamento, necessários à realização de serviços externos e de interesse público, e se caracterizam como despesas de natureza indenizatória, para efeito de resarcimento pessoal, não integram o salário ou a remuneração mensal para quaisquer fins.”

Art. 2º. São mantidas em vigor e com plena eficácia todas as demais disposições pertinentes, com relação à matéria das diárias, previstas na legislação vigente, que não colidirem com as alterações constantes da presente lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações próprias, consignadas na lei orçamentária anual, do exercício financeiro de 2022, suplementadas se houver necessidade, na forma da legislação em vigor.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Guariba, 17 de maio de 2.022.

Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixada no local de costume, no quadro de

avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Rosemeire Gumieri

Diretora do Departamento de Gestão Pública

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

COMUNICADO

SUSPENSÃO DE SESSÃO - PREGÃO ELETRÔNICO N° 082/2022

A Comissão de Licitação, comunica a todos os interessados, que fica suspensa a sessão do Pregão Eletrônico nº 082/2022, inicialmente prevista para o dia 20/05/2022, às 09:15 horas, por motivo de impugnação de empresa interessada; e necessidade de retificação do edital, devendo os interessados aguardar a reabertura do prazo inicialmente estabelecido.

EDITAIS DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS N° 007/2022 (republicação p/ reabertura de prazo) - Objeto: Contratação de empresa especializada, mediante empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para construção de drenagem urbana de águas pluviais na Av. Joaquim Carlos de Mattos, entre as Ruas Siqueira Campos e Sampaio Vidal, e Rua Siqueira Campos, entre Av. Joaquim Carlos de Mattos e Av. Davi Louzada no município de Guariba. **Cadastramento:** até o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas; **Sessão Pública: dia 06 de Junho de 2022 às 14:15 horas**, no Centro de Formação e Apoio aos Professores “Marlene Toniatti Garavello”, localizado na Av. Dr. Sobral Neto, nº 236 - Centro. **Medidas sanitárias:** Os interessados serão admitidos no local somente com máscaras no rosto usadas corretamente; mantidos separados a uma distância mínima de 2 metros e disponibilizado álcool em gel 70% para uso de todos os presentes.

TOMADA DE PREÇOS N° 010/2022 (republicação p/ reabertura de prazo) - Objeto: Contratação de empresa especializada, com fornecimento de material e mão de obra especializada, para instalação de 860 metros lineares de muro em concreto pré-moldado conforme projeto e termo de referência anexo ao edital. **Cadastramento:** até o terceiro dia anterior à data de entrega das propostas; **Sessão Pública: dia 07 de Junho de 2022 às 09:15 horas**, no Centro de Formação e Apoio aos Professores “Marlene Toniatti Garavello”, localizado na Av. Dr. Sobral Neto, nº 236 - Centro. **Medidas sanitárias:** Os interessados serão admitidos no local somente com máscaras no rosto usadas corretamente; mantidos separados a uma distância mínima de 2 metros e



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ano V | Edição nº 872

Página 4 de 7

disponibilizado álcool em gel 70% para uso de todos os presentes.

Os editais poderão ser lidos ou obtidos, através dos sites: www.guariba.sp.gov.br / www.bll.org.br, fone (0xx16) 3251-9422 - Ramais 239 / 240 / 241 / 242 ou 243, durante os dias: **20 de Maio a 03 de Junho de 2022 (Tomadas de Preços nºs 007/2022 e 010/2022).**

Guariba, 18 de Maio de 2022.

Celso Antônio Romano

Prefeito Municipal.

Despacho de Julgamento

Gabinete do Prefeito

ATO DE JULGAMENTO DE TRÊS RECURSOS CONTRA DECISÕES TOMADAS NA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2022

Celso Antônio Romano, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os **incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município**, com fundamento no **art. 109, § 4º, da Lei federal nº 8.666/93**, aplicado subsidiariamente à luz do **art. 9º, da Lei federal nº 10.520/2002...**

Vistos e analisados os recursos interpostos no **PREGÃO PRESENCIAL Nº 58/2022**, vinculado ao **Processo nº 141/2022**, pelos representantes legais, por meio dos **Protocolos nº 2.225/2022 de 10/05/2022 e nº 2.255 de 11/05/2022**, da empresa **CRC PROMOTORA DE EVENTOS - CNPJ nº 46.289.144/0001-00**, e do **Protocolo nº 2.283/2022 de 12/05/2022**, da empresa **CLAUDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA - CNPJ nº 42.693.909/0001-12**, **preliminarmente**, conhece deles todos por terem sido interpostos tempestivamente, dentro do prazo legal, e **quanto ao mérito**, nega-lhes provimento e os julga totalmente improcedentes, acompanhando o posicionamento contrário da Assessoria Jurídica, mediante parecer de suporte para a Administração, datado de 16/05/2022, de que lhes falta conteúdo suficiente, de fato e de direito, mais consistente e contundente para aguçar o juízo de convencimento da autoridade superior competente, de que as decisões tomadas pela Pregoeira e os membros da equipe de apoio, contrárias às três empresas recorrentes, devam ser revistas, reconsideradas e reformadas.

Com relação ao **primeiro recurso**, do representante legal da empresa **CRC PROMOTORA DE EVENTOS**, seu impedimento de participar da sessão pública do **Pregão Presencial nº 58/2022** por força de que não apresentou o contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial, ou documento similar, para que a pregoeira pudesse confrontar com a assinatura da procura e confirmar a autenticidade desta, a fim de identificá-lo como interessado ou representante legal, mediante a comprovação de seus poderes de exercer direitos e assumir obrigações em decorrência de tal

investidura, prevista na **letra "a", do subitem 3.1 do edital normativo** ou de convocação de interessados, de conformidade com a regra disposta no **inciso VI, do art. 4º, da Lei federal nº 10.520, de 17/07/2002**.

Em sua defesa, a empresa recorrente apela para uma discussão doutrinária relacionada com a promoção de diligência, pelos membros da Comissão de Licitação, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução de processo, com a juntada de documento novo, que não se confunde com documento ausente ou não apresentado, mas só é permitido trazer posteriormente, nos casos em que os documentos apresentados anteriormente, nos envelopes da proposta e da habilitação, deixaram alguma dúvida, que precisa ser esclarecida.

E traz jurisprudência com o **Acórdão nº 1.211/2021** do **Tribunal de Contas da União**, que versa sobre a definição do que trata a vedação de inclusão de um documento novo, nos termos do **art. 43, § 3º, da Lei federal nº 8.666/93**, mas que não se confunde e tão pouco ter a ver com a não apresentação de documento previsto no edital, na fase inicial de abertura da sessão pública, para o credenciamento dos representantes legais das empresas interessadas, a fim de que possam participar da licitação e somente então apresentar, depois de credenciados, apresentar os envelopes contendo a proposta e os documentos da habilitação. E não antes!

Quanto ao **segundo recurso**, o representante legal da empresa **CRC PROMOTORA DE EVENTOS** se mostra inconformado com a decisão da Pregoeira e dos membros da equipe de apoio, que decidiram pela habilitação da empresa de **Jesus & Ramos Som e Iluminação S/S Ltda. ME**, pois a classificaram em primeiro lugar e a declararam vencedora do certame de licitação, posto que no seu entendimento pode ter ocorrido suposta vantagem em favor da empresa recorrida, o que afrontaria aos princípios da igualdade, da competitividade e da moralidade, por causa de que não poderia ter participado do pregão eletrônico, por ter um irmão que trabalha na Prefeitura e presta serviços como pintor de paredes e similares.

E esta situação caracterizada por ter um irmão que trabalha na Prefeitura como pintor, cujas atividades são sempre distantes da sede executiva da Prefeitura, sem que possa manter qualquer contato com pessoal que atua, internamente, no Setor de Licitação, Atas e Contratos, poderia supostamente beneficiar a empresa recorrida, visto que configuraria o prisma de que teria obtido informações privilegiadas.

E menciona, para dar respaldo ao seu inconformismo, a regra contida no **subitem 2.3.1, letra "c", do item 2 do edital**, que proíbe de participar da licitação, as pessoas físicas, jurídicas ou servidores ou dirigentes, a que se refere o **"caput" do artigo 9º, da Lei federal nº 8.666/93**, a saber: **"O servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, nestes últimos incluídos, por interpretação analógica do artigo 9º, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93, os**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ano V | Edição nº 872

Página 5 de 7

agentes ocupantes de cargos públicos, eletivos ou não, assim como os que mantenham com estes grau de parentesco, em linha reta ou colateral, a fim ou consanguíneo, até o terceiro grau".

Pois bem. A empresa recorrente se equivoca quanto ao grau de parentesco do servidor municipal que trabalha como pintor na Prefeitura. Mesmo porque não se trata do irmão da sócia proprietária da empresa **Jesus & Ramos Som e Iluminação S/S Ltda. ME**, que venceu o **Pregão Presencial nº 58/2022**, mas, sim, da cunhada desta.

Uma vez que o empregado público municipal é casado com a irmã da responsável pela empresa vencedora do certame, e embora mantenha grau de parentesco em segundo grau, por afinidade, em linha colateral, mantém um distanciamento a perder de vista dos assuntos e negócios gerais desta Administração Pública, repita-se, por trabalhar nas áreas externas dos serviços gerais, como pintor, e não manter absolutamente nenhum contato, direto ou direto, com os destinos dos processos de licitação.

O que torna absurda e inaceitável levantar suspeitas de que teria obtido informações privilegiadas, haja vista que **o termo de referência do edital de convocação** de interessados já traz em detalhes precisos e bastante especificados, tudo quanto seja informações pertinentes ao objeto da contratação, não havendo a menor possibilidade de que qualquer pessoa deter o conhecimento de algo mais sobre as normas e condições de participar da licitação, que não tenha sido amplamente divulgado para conhecimento geral de quem quer que possa ter interesse de comparecer à sessão pública do dia 09/05/2022 e participado da maneira mais justa e igual possível.

Sem embargos de que esse vínculo de parentesco por afinidade não viola a regra proibitiva do **subitem 2.3.1, letra "c", do item 2 do edital**, ao ponto de desrespeitar aos princípios fundamentais da isonomia e da moralidade pública, uma vez que excede os limites proibitivos do **inciso III, do artigo 9º, da Lei federal nº 8.666/93**, posto que este dispositivo veda a participação somente dos casos de servidores que podem, de maneira efetiva ou potencial, exercer qualquer poder de influência junto à licitação.

A lei de regência das licitações e dos contratos administrativo impede que o servidor público ou o dirigente do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação participe do certame. E também proíbe a participação de empresas cujos sócios, administradores, empregados, controladores etc., sejam servidores ou dirigentes dos órgãos contraentes. Mesmo assim, há precedentes na doutrina e jurisprudência sobre o tema, reconhecidamente polêmico, que podem ser confirmados junto ao **Tribunal de Contas da União**, como no trecho extraído da parte dispositiva do **Acórdão nº 1.160/08, Plenário:**

"9.4 Seguindo o raciocínio, a interpretação do art. 9º está associada ao que reza o art. 3º, ou seja,

deve ser no sentido de dar maior alcance à norma e, consequentemente, à moralidade e à impessoalidade, de forma a que as proibições apontadas naquele dispositivo sejam tidas como exemplificativas (no art. 9º da Lei nº 8.666/93), alcançando inclusive aqueles licitantes que tenham qualquer vínculo com os membros da comissão de licitação, proibindo-os de participar do certame ou então que estes (membros da comissão) declarem-se impedidos de compor a referida comissão, por ser necessário à própria ética e imparcialidade exigidas no julgamento objetivo cobrado no artigo 3º da norma licitatória." (Acórdão nº 1.160/08, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU de 24.06.2008)

Portanto, ainda que a literalidade do **art. 9º da Lei nº 8.666/93** não vede a contratação de indivíduo que mantenha vínculo de parentesco com servidor do órgão contratante, é possível obstar sua participação na licitação com base nos princípios da moralidade e da igualdade, obviamente, desde que se trate da participação de licitante que possua relação de parentesco com o gestor ou pessoas envolvidos no procedimento licitatório, incidindo em ofensa aos princípios da moralidade e impessoalidade.

Há outro **Acórdão de nº 607/2011/Plenário) do TCU**, que traz uma postura mais rigorosa, ao analisar uma Representação interposta pela Câmara Municipal de Marataízes, do Estado do Espírito Santo, onde concluiu que a contratação de empresa pertencente ao sobrinho do prefeito fere os princípios da moralidade e da isonomia, fundamentando que violar um princípio é mais grave do que violar a norma.

Enquanto que a empresa recorrente se serve do **Acórdão nº 1941/2013 - Plenário, do TCU** para engrossar as fileiras da sua argumentação contrária à decisão tomada pela Pregoeira e membros da equipe de apoio, expondo a decisão do relator Ministro José Mucio Monteiro, proferida em 24/07/2013, no sentido de que: **"A participação de empresa cujo sócio tenha vínculo de parentesco com servidor da entidade licitante afronta, por interpretação analógica, o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/93. A alteração do contrato social no curso do certame não descaracteriza a irregularidade e constitui indício de simulação e fraude à licitação".**

Ocorre que a empresa recorrente não informa quais os fatos alcançados pela decisão acima exposta, omitindo que se trata de caso específico de denúncia que aponta supostas irregularidades cometidas na Prefeitura Municipal de Urucuia, do Estado de Minas Gerais. Entre outras ocorrências irregulares, acusa-se o prefeito Geraldo Anchieta Rosário Oliveira de contratar seu pai, na condição de empresário individual, para o fornecimento à Prefeitura de gêneros alimentícios, material de higiene e limpeza, assim como autorizar aditivos contratuais irregulares e nomear seu cunhado como pregoeiro do respectivo pregão.

Como cada caso é um caso, **na opinião de**



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ano V | Edição nº 872

Página 6 de 7

Assessoria, o simples fato de participar e vencer a licitação empresa cuja sócia proprietária é irmã da esposa de servidor municipal que trabalha no setor de serviços gerais, como pintor de paredes ou similares, não oferece o menor risco, nem a mínima e mais remota condição para interferir sobre o destino da licitação, ou então, de qualquer forma, se envolver com outros servidores com os quais pudesse obter informações privilegiadas e assim violar os princípios fundamentais da isonomia e da moralidade pública.

No terceiro recurso do representante legal da empresa **CLAUDEMIR MARTINS DE OLIVEIRA - CNPJ nº 42.693.909/0001-12**, por ter sido inabilitada pela Pregoeira e membros da equipe de apoio por ter apresentado atestado de capacitação técnica demonstrando comprovar aptidão completamente diversa e incompatível com o objeto licitado, em desconformidade com a exigência do **subitem 6.4, letra "a", do edital**, o representante legal invoca a **Lei Complementar federal nº 147/2014**, para lembrar que, na condição de microempresa, devidamente enquadrada no Simples Nacional, conforme demonstra o seu cartão do CNPJ, deveria ter recebido tratamento diferenciado e simplificado, na forma prevista no **artigo 37, da Lei Complementar nº 2.488/2011**.

Levo engano. A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, que deveria ser feita mediante atestado de capacitação técnica relacionado ao desempenho anterior para demonstrar a **aptidão de empresa qualificada para a realização de eventos culturais e populares, durante o exercício de 2022**, de maneira alguma poderia ser substituído por outro atestado, apresentado de maneira completamente equivocada, distorcendo a finalidade do documento de habilitação, que comprovou a capacitação técnica envolvida apenas com a **aptidão para desempenho de atividade de fornecimento de leite**.

Por força do disposto no **art. 43 e § 1º, da Lei Complementar federal nº 123, de 2006**, com as alterações dadas pela **Lei Complementar federal nº 155 de 2016**, as microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.

E se houver alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Portanto, no caso em julgamento, a empresa recorrente somente poderia invocar o direito das

microempresas e empresas de pequeno porte de substituir o documento apresentado por atestado de capacitação técnica para comprovar a aptidão para fornecimento de leite e não para a realização de eventos culturais e populares, se se tratasse de casos específicos de habilitação quando há alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, e não quanto à documentação relativa à qualificação (ou capacitação) técnica.

Pelo acima exposto, uma vez julgados improcedentes os três recursos interpostos: dois pela empresa **CRC Promotora de Eventos** e um pela empresa **Claudemir Martins de Oliveira**, são mantidas sem reconsiderações ou reformas as decisões tomadas pela Pregoeira e membros da equipe de apoio, na ata da sessão pública realizada no dia **09/05/2022**, do **Pregão Presencial nº 58/2022**, dentre as quais de classificar em 1º lugar e declarar como vencedora, confirmado a necessária habilitação, a empresa **Jesus & Ramos Som e Iluminação S/S Ltda. ME**, para então determinar o prosseguimento dos procedimentos de adjudicação do objeto da licitação e de homologação pela autoridade superior competente, seguidos da convocação dela para assinatura do respectivo contrato, no prazo definido no edital, de acordo com as disposições pertinentes dos **incisos XXI e XXII, do art. 4º da Lei federal nº 10.520/2002**.

Guariba, 18 de maio de 2022.

Celso Antônio Romano
Prefeito Municipal

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Edital - Divulgação de Resultado Preliminar

PROCESSO SELETIVO AMPLAMENTE SIMPLIFICADO N° 07/2022

EDITAL DE RESULTADO PRELIMINAR

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba/SP, no uso das atribuições legais de seu cargo, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, juntamente com a servidora **MIRIAN HELENA DE SOUZA**, Presidente da Comissão do Processo Seletivo nº 07/2022, torna público o RESULTADO PRELIMINAR do Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 07/2022, após análise curricular, com avaliação de títulos e documentos, de conformidade com o estabelecido no Edital de Abertura do Chamamento Público.

DAS NOTAS - PONTUAÇÃO OBTIDA

EMPREGO PÚBLICO: Médicos: Clínico Geral, Ginecologista/Obstetra, Neurologista, Pediatra, Psiquiatra - NÃO HOUVERAM INSCRIÇÕES

EMPREGO PÚBLICO: MOTORISTA SOCORRISTA

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	NOTA
113539	ANDRÉ MARQUEZI DE ALMEIDA	36



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

Quinta-feira, 19 de maio de 2022

Ano V | Edição nº 872

Página 7 de 7

113526	ROBERTO MAURICIO ARAUJO	25
113498	ROGÉRIO ANTONIO CAPAZ	49

Guariba (SP), 18 de Maio de 2.022.

Celso Antonio Romano

Prefeito Municipal

Mirian Helena de Souza

Presidente da Comissão

Edital - Indeferidos

PROCESSO SELETIVO AMPLAMENTE SIMPLIFICADO Nº 07/2022

EDITAL DE INSCRIÇÕES INDEFERIDAS

CELSO ANTONIO ROMANO, Prefeito do Município de Guariba/SP, no uso das atribuições legais de seu cargo, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, juntamente com a servidora **MIRIAN HELENA DE SOUZA**, Presidente da Comissão do Processo Seletivo nº 07/2022, fazem saber que os candidatos abaixo relacionados tiveram suas inscrições indeferidas, por não terem cumprido com o disposto na alínea “b”, da clausula 4.1.2, e clausula 8, do Edital de Abertura do Chamamento Público – Processo Seletivo Amplamente Simplificado nº 07/2022, ou seja, por não terem comprovado possuir experiência mínima de dois anos como motorista

EMPREGO PÚBLICO - Motorista Socorrista

INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
113558	GILBERTO SOUZA PEREIRA
113524	EDUARDO DE LIMA BUENO
113518	MARIA APARECIDA BOA
113511	OCTAVIO ALGUSTO DOS SANTOS
113503	ALEXANDRE GONÇALVES FERREIRA
113499	PAULO HENRIQUE ARAUJO DA SILVA

DOS RECURSOS

Caberá recurso administrativo ao resultado preliminar do Processo Seletivo Simplificado devendo o mesmo ser encaminhado à Comissão Especial, no endereço eletrônico: guariba@guariba.sp.gov.br ou gabinete@guariba.sp.gov.br.

O candidato que desejar interpor recurso deverá fazê-lo exclusivamente, **no prazo máximo de dois dias úteis**, após a publicação do presente resultado preliminar, na Imprensa Oficial do Município, desde que o texto seja sintético, objetivo, bem como, também, anexar o comprovante da inscrição realizada, sob pena de automaticamente ser indeferido a interposição.

O candidato deverá ser claro, consistente, conciso e objetivo em seu pleito, indicando as razões pela qual pretende obter a revisão do resultado obtido.

O recurso inconsistente ou intempestivo, bem como aquele com pedido genérico ou cujo teor desrespeite a Comissão Especial de Processo Seletivo será preliminarmente indeferido.

Não será objeto de análise o recurso que apresentar documento “novo”, ou seja, aquele não juntado à época da

inscrição, nem aceitos os recursos via fax ou via correio eletrônico.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, foi mandado afixar o presente Edital, bem como, publicado na Imprensa Oficial do Município, de circulação diária, na forma eletrônica, e nos demais endereços eletrônicos atualmente existentes nos órgãos públicos desta Municipalidade, para que produza todos os efeitos legais.

Guariba (SP), 18 de Maio de 2.022.

Celso Antonio Romano

Prefeito Municipal

Mirian Helena de Souza

Presidente da Comissão